

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 25 DE ABRIL DE 2024.
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 10/07/2024 12:47:15.080 - PLEN
EMP 696 => PLP 68/2024
EMP n.696

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , 2024
(Do Sr Beto Preto)

Dá nova redação ao art. 120 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024:

Dos Dispositivos Médicos

“Art. 120. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as operações do artigo 4º com dispositivos médicos regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, excetuado o disposto nos artigos 121, 133 e 134, que ficarão sujeitos às suas respectivas disposições.

§ 1º Dispositivo médico é qualquer instrumento, aparelho, equipamento, implante, dispositivo médico para diagnóstico in vitro, software, material ou outro artigo, destinado pelo fabricante a ser usado, isolado ou conjuntamente, em seres humanos, para algum dos seguintes propósitos médicos específicos e cuja principal ação pretendida não seja alcançada por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos no corpo humano, mas que podem ser auxiliados na sua ação pretendida por tais meios:

I – diagnóstico, prevenção, monitoramento, tratamento (ou alívio) de uma doença;

II – diagnóstico, monitoramento, tratamento ou reparação de uma lesão ou deficiência;

III – investigação, substituição, alteração da anatomia ou de um processo ou estado fisiológico ou patológico;

IV – suporte ou manutenção da vida;

V – controle ou apoio à concepção; ou

VI – fornecimento de informações por meio de exame in vitro de amostras provenientes do corpo humano, incluindo doações de órgãos e tecidos.

§ 2º A Anvisa disponibilizará à RFB e ao Comitê Gestor do IBS lista única de dispositivos médicos regularizados e com registro válido.

§ 3º O disposto no caput aplica-se igualmente às partes, peças, acessórios e serviços destinados à manutenção de dispositivos médicos, inclusive instalação, configuração, suporte técnico e manutenção de softwares.

§ 4º A simples remessa de dispositivos médicos, inclusive sob a forma de consignação, comodato ou qualquer outro tipo de operação não onerosa,



para serem armazenados em hospitais ou clínicas médicas e odontológicas para futura utilização em tratamentos, cirurgias e/ou procedimentos pós cirúrgicos não constitui fato gerador do IBS e da CBS, cabendo ao regulamento disciplinar tais operações.

§ 5º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS nas operações com dispositivos médicos contratadas pela administração pública direta, por autarquias e fundações públicas e instituições de assistência social, sem fins lucrativos, que cumpram os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, inclusive na importação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe assegurar aos dispositivos médicos o tratamento fiscal diferenciado conferido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que impõe uma tributação com redução da alíquota padrão em 60% (sessenta por cento) ou 100% (cem por cento). Ou seja, cabe à lei complementar tão-somente disciplinar quais dispositivos médicos estarão sujeitos à cada uma das alíquotas reduzidas, de modo que a tributação pela alíquota padrão somente se justifica quando e se for revogado o regime pela revisão quinquenal.

Assim, a regra será a desoneração dos dispositivos médicos pela aplicação da redução da alíquota padrão em 60% (sessenta por cento), na forma do artigo 120, excetuados aqueles indicados no Anexo do artigo 133, que em sua essência abrangerá os dispositivos médicos constantes dos Convênios ICMS 01/1999, 126/2010 e 116/1998, os quais tratam especificamente de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas e preservativos, além de alguns poucos não constantes nesses convênios, mas igualmente importantes. É certo que as operações com dispositivos médicos contratadas pela administração pública direta, por autarquias e fundações públicas e instituições de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam os legais, serão totalmente desoneradas. Contudo, por serem igualmente importantes à saúde complementar, os dispositivos médicos indicados no Anexo do artigo 133 também merecem ser totalmente desonerados quando adquiridos pela iniciativa privada, como forma de garantir à população brasileira o pleno acesso, razão pela qual, inclusive, também estão em sua maioria desonerados do ICMS, PIS, COFINS, inclusive na importação, e IPI pelo atual regime.

Além disso, para delimitação de quais bens, serviços e direitos recairão as reduções, optamos por utilizar a definição de dispositivo médico adotada pela Resolução RDC nº 751/2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que é o atual órgão responsável pela regulamentação do setor, de modo a trazer segurança tanto à Administração Pública como aos contribuintes.

Propomos também a aplicação do mesmo tratamento tributário às partes, peças, acessórios e serviços destinados à manutenção dos dispositivos médicos, com os objetivos de evitar o encarecimento injustificado dos custos, bem como de garantir o adequado e oportuno suporte técnico para o seu bom uso e funcionamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Beto Preto)**

Dá nova redação ao art. 120 do
Projeto de Lei Complementar nº 68/2024:

Assinaram eletronicamente o documento CD240580020400, nesta ordem:

- 1 Dep. Beto Preto (PSD/PR)
- 2 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 3 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 10/07/2024 12:47:15.080 - PLEN
EMP 696 => PLP 68/2024

EMP n.696



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240580020400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto e outros